



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 1065-004.063/82-46

AMB

Sessão de 11 de setembro de 1984

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.136

Recurso n.º RP/201-0.111

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida a PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: DEOCLÉCIO GIOVANELLA & CIA. LTDA. (SUC. DE DEOCLÉCIO GIOVANELLA)

IUM - CÁLCULO DO IMPOSTO - ALÍQUOTA - Água em bruto. Tratando-se de pedra semipreciosa lapidável, aplicável é a alíquota de 1%, estabelecida na lei. Incabível o entendimento de que a fixação da alíquota está subordinada à destinação do mineral restrição essa não contida na norma legal. Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: FERNANDO NEVES DA SILVA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, TERESO DE JESUS TORRES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N.º 1065-004.063/82-45

Recurso n.º: RP/201-0.111

Acórdão n.º: CSRF/02-0.136

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito passivo: DEOCLÉCIO GIOVANELLA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com as razões de fls. 31/33, a FAZENDA NACIONAL, por inter médio do seu representante junto à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre de decisão do Colegiado consubstancia da no Acórdão nº 61.167.

Trata-se de procedimento fiscal relativo ao imposto único sobre minerais no qual se discute a alíquota aplicável, no cálculo do tributo, em se tratando da substância mineral ágata.

O entendimento da maioria está espelhado na ementa da decisão, que tem o seguinte teor:

"IUM - Ágata em bruto, por ser pedra semi-preciosa lapidável, a ela se aplica a alíquota de 1%, conforme determina o artigo 10, I, do DL 1038/69 com a redação do DL 1172/71. Recurso provido."

Discordando da decisão, o ilustrado representante da Fazenda considera que a expressão "pedras semipreciosas lapidáveis", em conjunto com o verbo "lapidar", *"se refere apenas às chamadas gemas"* Nesse passo, concorda com os termos do Parecer Normativo da CST nº 101/78, invocado na decisão da primeira instância, e no voto vencido, onde se sustenta que a expressão "lapidáveis", na espécie, há de ser tomada no sentido restrito, vale dizer que ela se dirige, tão-somente à lapidação de pedras semipreciosas quando dessa operação resultarem produtos de joalheria. Por essa razão, acentua o recorrente:

[Assinatura]
segue =

"Sendo assim, não é de se considerar aplicável o D.L. nº 1.038/69 (com a redação dada pelo D.L. nº 1.072/71) quando estivermos frente a cinzeiros, medalhões, encostos de livros, etc., que são os produtos lapidados pelo Contribuinte."

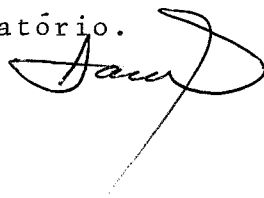
A decisão da maioria firma-se em dois pontos básicos:

- a) ágata é pedra semipreciosa;
- b) ágata é lapidável.

Por isso mesmo, sustenta: "Não me parece razoável, da ta venia, o entendimento adotado pela decisão recorrida no sentido de que lapidável, em se tratando de pedras semi-preciosas, são apenas as que se destinam à produção de joias. Não encontro tal destinação na lei e, assim, não posso aceitá-la."

O sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº 1065-004.063/82-45

Acórdão nº CSRF/02-0.136

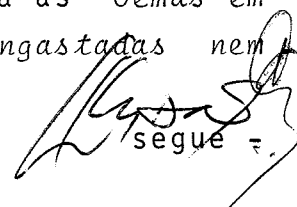
VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Pelos dados postos nos autos, verifica-se que a controvêrsia gira em torno de saber-se se com a substância mineral ágata é possível fabricar-se jóias. Isto porque, como relatado, a autoridade administrativa baseou sua decisão no Parecer Normativo CST nº 101/78 que, apenas, considera lapidáveis as pedras semipreciosas (como é o caso da ágata) quando ditas substâncias são empregadas na fabricação de jóias.

O sujeito passivo destina essa substância mineral à fabricação de objetos diversos, como cinzeiros e encostos para livros, entre outros. Entendeu, pois a autoridade, que a qualificação encontrada na lei, ou seja, a qualidade de ser a pedra, ou não, lapidável, haveria de ser definida no ato mesmo da ocorrência do fato gerador, no caso aquisição da substância em bruto.

Parece-me, ao melhor examinar a matéria, que a restrição é incabível. O que se há de considerar é se a substância mineral, sendo pedra semipreciosa, é, ou não, lapidável. Esse é o requisito posto na norma. O que vai resultar dessa operação não pode ser levado em consideração para efeito de indicar-se a alíquota aplicável. Vale dizer, a norma discutida, não se refere a DESTINAÇÃO e sim a uma QUALIDADE INTRÍNSECA da substância. Ela é ou não é lapidável. Se lapidável, enquadra-se na norma legal discutida, que não impôs qualquer restrição para utilização da alíquota prevista. A natureza dos produtos resultantes da lapidação não foi, de qualquer forma, considerada.

Assim, examinadas as características da ágata, verifica-se que ela é (a) uma pedra semipreciosa e (b) que pode ser lapidada. A nossa nomenclatura de mercadorias confirma o fato. Recorrendo às Notas Explicativas do Conselho de Cooperação Aduaneira (ex-NENAB), verifica-se que a posição 71.02 contempla as "Gemas em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem



segue -

Processo nº 1065-004.063/82-45

Acórdão nº CSRF/02-0.136

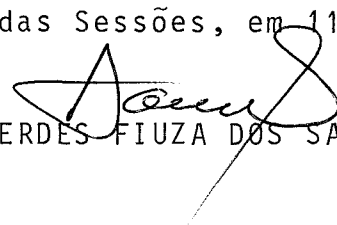
montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não es colhidas." Como se vê, a designação gema abrange as substâncias que, na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, foram desdobradas em duas categorias: *pedras preciosas e pedras semipreciosas*. Observa-se o fato pela leitura das mencionadas Notas, onde estão relacionadas como gemas o diamante, o rubi, a safira ao lado da opala do cristal de rocha, da ágata. Essas mesmas Notas dizem que essas substâncias são usadas na indústria de joalheria ou em aplicações industriais diversas, como relojoaria, ferramentas, eletricidade, e, no caso da ágata, exemplifica com anéis de ágata, com obras diversas confeccionadas com esse material (pesos para papéis, cinzeiros etc.) e com seu uso industrial.

No mesmo NOVO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, do consagrado AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA, já invocado para extrair-se o conceito de "lapidável", encontramos no verbete ÁGATA, que se trata de "*variedade de calcedônia... que serve para a manufatura de jóias*." Por outro lado, é do conhecimento corrente a existência no comércio especializado de jóias feitas com ágata.

Assim, não vejo na norma qualquer condição para que a alíquota de 1% seja aplicada às pedras semipreciosas, senão a de que sejam lapidáveis. A ágata é lapidável. Ainda que se aplicasse a restrição contida no PN 101/78, essa estaria afastada, no caso, porque de ágata se fazem jóias.

Nessa conformidade, nego provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1984


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS